

## ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL

Jullyanne Rocha São Pedro<sup>1</sup>; Adriana Sousa Silva<sup>2</sup>; Ana Catarina da Silva Nóbrega<sup>3</sup>; Josinaldo Furtado de Souza<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Mestranda em Psicologia da Saúde pela Universidade Estadual da Paraíba – [jullyanne.rocha@hotmail.com](mailto:jullyanne.rocha@hotmail.com)

<sup>2</sup> Graduanda em Psicologia pela Universidade Federal de Campina Grande - [adriana.s.sousa@outlook.com](mailto:adriana.s.sousa@outlook.com)

<sup>3</sup> Graduanda em Psicologia pela Universidade Federal de Campina Grande - [anacatarina-16@hotmail.com](mailto:anacatarina-16@hotmail.com)

<sup>4</sup> Graduando em Psicologia pela Universidade Federal de Campina Grande - [josinaldofr@hotmail.com](mailto:josinaldofr@hotmail.com)

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo compreender como ocorre a doutrina de proteção integral nos casos de adolescentes que entram em conflito com a lei. A ampla proteção ao adolescente é garantida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e deve ser oferecida pela família, pela sociedade e pelo Estado. Desse modo, as crianças e adolescentes devem ser protegidas de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, entretanto verificamos que a doutrina da proteção integral nem sempre é garantida em casos de adolescentes que cometem infrações penais. Almejando alcançar o objetivo pretendido nesta pesquisa, realizamos uma revisão bibliográfica a partir da análise de artigos científicos, da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Penal Brasileiro e de leis que versam sobre os direitos dos adolescentes. Nesse sentido, apresentaremos neste trabalho alguns temas transversais que são considerados imprescindíveis quando falamos desta temática, que são: a culpabilidade, as medidas socioeducativas, os atos infracionais, consideração acerca das internações que ocorrem em virtude do uso de drogas e a análise da doutrina de proteção integral. Por fim, analisaremos o exercício dos profissionais que atuam nos dispositivos que compõem a rede de proteção à criança e ao adolescente, que deve ser de forma comprometida, ética e preocupada com a promoção e a criação de estratégias que objetivem transformações sociais.

**Palavras-chave:** Proteção Integral; Adolescentes em conflito com a lei; Estatuto da Criança e do Adolescente; Medidas socioeducativas; Compromisso social.

### Introdução

A ampla proteção à criança e ao adolescente é garantida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser exercida através da família, da sociedade e do Estado. Dentre os direitos assegurados à criança e ao adolescente, podemos citar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Conforme a nossa Carta Magna, a família, a sociedade e o Estado devem proteger as crianças e adolescentes de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O objetivo deste trabalho é o de compreender como ocorre a doutrina de proteção integral no caso dos adolescentes que estão em conflito com a lei, conhecidos comumente pelo termo “menores infratores”.

É importante ressaltar que tal termo está repleto de estigmas e estereótipos, bem como desconsidera o caráter de desenvolvimento em que o adolescente se encontra. De tal modo, o termo adolescente em conflito com a lei implica uma situação transitória e efêmera, e não algo determinado e absoluto.

Desde a vigência do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), a utilização do termo “menor” passou a ser considerado inapropriado para designar crianças e adolescentes, pois denota um sentido negativo que endossa as discriminações arraigadas socialmente, que são decorrentes da desigualdade social. Vale salientar a influência das produções midiáticas na petrificação desses estigmas, e por este motivo, é necessário que sejam adotadas terminologias alinhadas com os paradigmas preconizados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **Metodologia**

A metodologia desta pesquisa foi a revisão bibliográfica, realizada a partir da análise de artigos científicos, da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Penal Brasileiro e de leis que versam sobre os direitos dos adolescentes.

Almejando alcançar o objetivo deste trabalho, apresentaremos alguns temas transversais que são considerados imprescindíveis quando falamos da doutrina de proteção integral com relação às demandas de adolescentes em conflito com a lei, a saber: a culpabilidade, a fim de explicar o porquê de o adolescente ser considerado um inimputável; as medidas socioeducativas, objetivando demonstrar quais são medidas de proteção aplicadas quando os adolescentes cometem práticas análogas à crimes ou contravenções; os atos infracionais, a fim de explicar o processo que se dá após a sua prática e as internações que ocorrem em virtude do uso de drogas; e a análise da doutrina de proteção integral.

## **A culpabilidade e o adolescente em conflito com a lei**

A culpabilidade é o juízo de reprovação que recai sobre o injusto (fato típico e ilícito). É perfeitamente possível que determinado fato seja culposos (praticado com negligência, por exemplo), mas não culpável (se praticado por um inimputável). Quando o agente não compreende a ilicitude de seu ato e não tem o pleno entendimento que a sua conduta é um crime, o Código Penal o exclui de sofrer as punições devidas, aplicando-lhe medida de segurança, apesar de o ato ser típico e antijurídico.

Conforme a Teoria Psicológica da Culpabilidade, esta atua como um vínculo que une o agente, ou pelo dolo ou pela culpa, ao seu fato típico e antijurídico. Desse modo, a culpabilidade encontra-se na capacidade de compreensão do agente, de forma subjetiva (JUNQUEIRA, 2013).

A posição da culpabilidade na Teoria do Crime passou por várias modificações na estrutura da dogmática penal. De acordo com a teoria finalista originária de Hans Welzel, a culpabilidade integraria o conceito analítico do crime. Entretanto, no Brasil, existem duas correntes dentro do finalismo, que divergem quanto à posição da culpabilidade: a teoria tripartite e a bipartite.

Para a teoria bipartite, o fato típico e a antijuridicidade são os elementos formais do delito, excluindo a culpabilidade por entender que esta é um pressuposto da pena. Já a teoria tripartite permanece com a proposta original e o crime prossegue sendo um fato atípico, antijurídico e culpável. Sendo estes predicados da conduta humana. Nesse sentido, os elementos da culpabilidade reconhecidos pela doutrina brasileira atual são: a imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa e o potencial conhecimento da ilicitude (JUNQUEIRA, 2013).

Insta salientar que as causas de excludentes de culpabilidade, referentes à imputabilidade, admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro são: possuir menos de 18 (dezoito) anos, ter incapacidade mental patológica (transtorno mental, desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado) e a embriaguez acidental e completa.

A imputabilidade é a capacidade de compreender o caráter da conduta e determinar-se de acordo com este entendimento. Ela é a junção da maturidade do agente com a sua sanidade mental. Para Jesus (1998, p.409): “Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”.

O imputável é aquele que possui o desenvolvimento mental completo e que entende a natureza criminosa de seu ato e age conforme este entendimento. Se esta capacidade se der de forma parcial, o agente será considerado como semi-imputável, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal (NUCCI, 2013). Vale ressaltar que a imputabilidade deverá ser atribuída no momento da ação, no tempo em que fora praticado o ato delituoso, independente do tempo em que ocorrer o julgamento do fato.

Consoante exposto no Código Penal, inimputável é o sujeito inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, que não consegue determinar-se conforme tal entendimento. No tocante à sua constatação existem três critérios, a saber: o biológico, o psicológico e o biopsicológico.

O critério biológico, presente nos artigos 27 do Código Penal e 228 da Constituição Federal, verifica a inimputabilidade em casos de existência de doença mental. Assim, a doença mental gera presunção absoluta de inimputabilidade.

No critério psicológico, a inimputabilidade depende da comprovação que no momento do ato delitivo o agente não gozava de plena capacidade mental, assim não poderia entender a natureza criminosa e autodeterminação.

No critério biopsicológico, será configurada a inimputabilidade se for comprovado que o agente no momento do crime não tinha o discernimento de entender a natureza criminosa de seu ato, nem de determinar-se consoante este entendimento, em virtude de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou com retardo.

Existem alguns requisitos para o critério biopsicológico: o causal, existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado; o consequencial, perda do entendimento e da vontade; e o cronológico, a inimputabilidade existir no momento do crime.

O Código Penal adotou o critério biopsicológico, e de forma excepcional o biológico para os adolescentes que não completaram 18 (dezoito) anos. No caso do desenvolvimento mental incompleto, é aquele que ainda está em desenvolvimento, no caso dos adolescentes e dos silvícolas, se não adaptados à vida civilizada. Esta causa termina quando o adolescente completa os dezoito anos e quando o silvícola se integra a vida civilizada.

### **As medidas socioeducativas**

A doutrina da proteção integral surgiu com o advento da Constituição Federal de 1988, e substituiu a da situação irregular, que abrangia tão somente os casos de abandono e situações conflitivas com a lei - menor abandonado e menor delinquente, segundo o Código de Menores (BADERA, 2013).

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio atuar juntamente com a Constituição Federal, trazendo em seu artigo 3º, a doutrina da proteção integral, assegurando oportunidades e facilidades em todos os aspectos da vida, a saber: físico, mental, moral, espiritual e social. Vale salientar que estes direitos são exigíveis ao passo em que pode ser acionado o aparato estatal se algum desses direitos for ameaçado ou violado.

Alguns dos dispositivos que visam assegurar esses direitos dos adolescentes em conflito com a lei são os Conselhos Tutelares, Centro de referência de Assistência Social CRAS, Centro de referência especializado de Assistência Social - CREAS e delegacias especializadas. Além deles

também podemos citar as Varas especializadas em Infância e Juventude, Promotorias e Defensorias Públicas.

No tocante à aplicação das medidas protetivas, ela não é exclusiva do juiz, podendo decorrer dos Conselhos Tutelares. Com relação às medidas socioeducativas são medidas de proteção que são aplicadas aos adolescentes que possuem mais de 12 anos, e abrangem situações de crimes ou contravenções através de uso de analogia. Importante lembrar que esta medida não se enquadra como uma pena, mas é embasada pela noção de culpabilidade (conforme visto no item anterior).

O Estatuto da Criança e do adolescente traz medidas retributivas e com caráter pedagógico e reeducativo. Podemos constatar no Estatuto a divisão de tais medidas entre: as de meio aberto, nas quais os adolescentes não são penalizados com a privação de sua liberdade, mas incorre em tais modalidades: advertência, reparação de dano, prestação de serviços a comunidade e a liberdade assessorada.

A advertência consiste em uma repreensão feita pelo juiz ao adolescente em audiência, geralmente é aplicada a atos infracionais de pequeno porte. Já na reparação do dano, o adolescente deve de alguma maneira compensar a perda outrora causada à vítima. Na prestação de serviços a comunidade, há uma forma de assistência a instituições de serviços comunitários. Na Liberdade Assessorada, o adolescente terá uma pessoa para acompanhá-lo e guiá-lo, e assinará frequência.

No outro grupo das medidas socioeducativas, temos as privativas de liberdade: a semi-liberdade e a internação, e nestas enquadram-se as infrações mais graves, como as de violência e ameaça. Na medida da semi-liberdade, o jovem estuda ou trabalha durante o dia e se recolhe durante a noite em uma instituição especializada.

No caso da internação, a medida mais complexa, tem-se a aplicação de três princípios basilares: a da brevidade, a da excepcionalidade e a do respeito à condição de pessoa em desenvolvimento. A medida de internação, que é utilizada em último caso, só pode ser determinada por ordem judicial.

### **Ato infracional**

Após o cometimento de atos infracionais semelhantes à crimes, o adolescente é encaminhado pelos apreensores (geralmente policiais militares) à delegacia de polícia civil. Vale mencionar que a polícia civil é a polícia judiciária que atua quando a infração já ocorreu.

A delegacia de polícia civil é responsável por instaurar o inquérito policial, que pode ser proveniente de flagrante ou de portaria. Após a feitura deste inquérito, o Ministério Público irá analisar se vai denunciar ou não o ilícito, e o juiz apreciará o fato.

Nesse sentido, em casos de infrações cometidas por adolescentes em conflito com a lei que ocorrem violência ou grave ameaça, cabe à autoridade policial lavrar auto de apreensão, ouvir as testemunhas e o adolescente; apreender o produto e os instrumentos utilizados no cometimento da infração; e requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração (BRASIL, 1995).

Nas demais situações, nas que não ocorreram violência, nem houve grave ameaça, a autoridade policial realiza o boletim de ocorrência circunstanciada (BOC). A liberação do adolescente ocorre mediante a realização do termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, e deve ser realizada na presença dos pais ou responsável (BRASIL, 1995).

A apresentação deve ocorrer no mesmo dia ou no primeiro dia útil. Entretanto, em situações graves e de repercussão social, o adolescente deve ser internado, a fim de garantir a sua segurança pessoal ou a manutenção da ordem pública. Já em situações em que não ocorrer a liberação, a autoridade policial encaminhará o adolescente ao Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou do boletim de ocorrência circunstanciado (BRASIL, 1995).

Vale citar que o Ministério Público é uma instituição permanente, que tem como função a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos quais se incluem a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

O Ministério Público consiste em um “autêntico fiscal da nossa Federação, da separação dos Poderes, da moralidade pública, da legalidade, do regime democrático e dos direitos e garantias constitucionais” (PAULO; ALEXANDRINO, 2013, p. 720). Ele atua como um fiscal que visa garantir a implantação de políticas que assegurem a defesa e o respeito dos direitos de crianças e adolescentes.

### **A internação e o uso de drogas por adolescentes**

A relação entre adolescentes em conflito com a lei e o uso de drogas é um tema que merece atenção dentro da doutrina de proteção integral. Os adolescentes em conflito com a lei que fazem uso de drogas geralmente são encaminhados aos Centros de Atenção Psicossocial - Álcool e Outras

Drogas III Infantojuvenil (CAPSad III Inf.) e lá são internados, como uma das formas medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Insta salientar que os CAPS surgiram como um dos serviços substitutivos propostos pela Reforma Psiquiátrica, sendo instituições destinadas a acolher os pacientes com sofrimento psíquico, estimular sua integração social e familiar, bem como oferecer apoio em suas iniciativas de busca da autonomia.

Atualmente, os CAPSad III Inf. realizam internações compulsórias de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas. Nesse sentido, é imprescindível discutir a doutrina de proteção integral a crianças e adolescentes que fazem uso de drogas, uma vez que a proposta dos CAPS são desconsideradas nesse modelo de cuidado.

Vale salientar que a atuação do CAPS tem a perspectiva de desinstitucionalização, promovendo um modelo de Atenção Psicossocial a partir da Clínica Ampliada, que se baseia no cumprimento dos direitos e na valorização das pessoas enquanto sujeito de direitos.

### **Aspectos legais e históricos da doutrina de proteção integral**

A ampla proteção à criança e ao adolescente é garantida pela Constituição Federal de 1988 e deve ser exercida através da família, da sociedade e do Estado. É absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, traz os Direitos da Criança e do Adolescente, e ratifica o que havia sido dito na nossa Carta Magna acerca da prioridade que deve ocorrer com relação à proteção da Infância e da Adolescência através da garantia de seus direitos, que deve ser realizada não somente pelo Estado, mas pela família e pela sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA é um marco no tocante à proteção da criança e do adolescente e tem como base a doutrina de proteção integral, o que reforça a premissa da prioridade absoluta contida na Constituição Federal. O ECA traz a disposição dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, as sanções ao cometerem atos infracionais, os órgãos que devem prestar assistência às crianças e adolescentes, e a tipificação de crimes contra as crianças.

O Brasil foi signatário da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que foi proclamada em 1989. Tal documento assegura o cuidado e a assistência diferenciado das crianças e dos adolescentes, além de colocar a família no centro das questões que envolvem as crianças e adolescentes (FIORELLI; MANGINI, 2010).

Vale também trazer a lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas à adolescente que pratique ato infracional. Vale frisar que esta lei alterou alguns artigos do ECA.

Importante contextualizar que anteriormente à CF de 1988 e ao ECA, a legislação brasileira acerca sobre os direitos da Criança e dos Adolescentes se regia pelo Código de Menores de 1979, que tratava apenas sobre a proteção das crianças e adolescentes que estavam em situação irregular: o “menor abandonado” e o “menor infrator”, conforme o art. 2º, da revogada Lei 6.697 de 1979 (BADERA, 2013).

Nesse caso do Modelo da Situação Irregular, o Juiz de Menores apreciava os casos relacionados ao “menor abandonado” e ao “menor infrator”, enquanto que as demandas referentes à “menores” que não estivessem em situação irregular, eram encaminhadas às Varas de Família e baseadas no que estava disposto no Código Civil. Importante ressaltar que os “menores abandonados” e os “menores infratores” geralmente eram encaminhados para internatos ou institutos de detenção (BADERA, 2013).

Desse modo, verificamos que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente trazem que a família, a sociedade e o Estado devem proteger as crianças e adolescentes de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, cabendo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos que são crianças e adolescentes.

## **Considerações**

A garantia à proteção integral dos adolescentes é preconizada nos textos legais, entretanto é negligenciada no cotidiano de muitos adolescentes que entram em conflito com a lei. De tal modo, percebemos uma desassistência estrutural às crianças e adolescentes, bem como aos seus familiares, ocasionadas pela desigualdade social (COSTA *et. al.*, 2011; DIAS; ARPINI; SIMON, 2011; GALLO; WILLIAMS, 2008; SCISLESKI *et. al.* 2012).



O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, garantidos constitucionalmente, são trocados pela sobrevivência, doença, fome, falta de saneamento básico, rua, apreensões, internações e ausência dos familiares.

Em decorrência do cenário atual brasileiro, fica uma reflexão: Como pensar na garantia da doutrina da proteção integral, se muitos adolescentes não possuem o direito à “existência” nessa sociedade excludente?

Nesse sentido, o exercício dos profissionais que atuam nos sistemas de proteção aos adolescentes deve contemplar a possibilidade de reorganização das políticas públicas, da oferta e do acesso aos serviços e programas de atendimento especializados, que deve ocorrer a partir da elaboração de estratégias que promovam o fortalecimento e/ou surgimento de vínculos afetivos, visando a produção de efeitos de cuidado de forma integral.

Desse modo, entendemos que é urgente a reinvenção de práticas profissionais que versem sobre alternativas de enfrentamento. Outro ponto que deve ser debatido é a produção científica, que serve para favorecer experimentações de modos de resistência e criação, além de propor novas formas de atuação (SPINK, 2007).

A produção científica identifica novos elementos e novas possibilidades, desestabiliza processos sociais arraigados historicamente e traz uma análise dos contextos políticos, sociais e econômicos. De tal forma, a pesquisa ser considerada uma forma de ocupação das zonas vitais de resistência (SPINK, 2007).

Nesse sentido, verificamos que é preciso que a atuação profissional seja pautada em um compromisso ético, social e político, a fim de não se submeter à práticas punitivas e excludentes, que desconsideram a atenção à proteção dos direitos dos adolescentes que estão envolvidos em alguma situação conflitiva com a lei (GONÇALVES, 2010).

É necessário compreender que as modificações sociais só ocorrem através do compromisso político e ético dos profissionais que integram a rede de proteção à criança e ao adolescente, preocupados com a promoção e a criação de estratégias que objetivem mudanças e transformações na vida dos adolescentes em conflito com as leis.

## Referências

- BADERA, V. Código de Menores, ECA e adolescentes em conflito com a lei. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 114, jul 2013. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13436&revista\\_caderno=12](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13436&revista_caderno=12)>. Acesso em: 30 mar. 2017.
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- COSTA, C.R.B.S.F. et. al. Música e Transformação no Contexto da Medida Socioeducativa de Internação. *Psicologia: Ciência e Profissão*. 31 (4), p. 840-855, 2011.
- DIAS, A.C.G; ARPINI, D.M; SIMON, B.R. Um olhar sobre a família de jovens que cumprem medidas socioeducativas. *Psicologia & Sociedade*. 23 (3), p. 526-535, 2011.
- IORELLI, J. O.; MANGINI, R. C. R. *Psicologia Jurídica*. São Paulo: Atlas, 2010.
- GALLO, A. E. WILLIAMS, L. C. A. A escola como fator de proteção à conduta infracional de adolescentes. *Cadernos de Pesquisas*. v. 38. n. 133. p.41-59. jan/abr., 2008.
- GONÇALVES, M. G. M. *Psicologia, subjetividade e políticas públicas*. São Paulo: Cortez, 2010.
- JESUS, D. E. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- JUNQUEIRA, G. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- NUCCI, G. S. *Código Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2013.
- PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. *Direito Constitucional Descomplicado*. São Paulo: Método, 2013.
- SCISLESKI, A.C.C et. al. Juventude e pobreza: a construção de sujeitos potencialmente perigosos. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*. Rio de Janeiro, 64 (3), p. 19-34, 2012.
- SPINK, M. J. P. *A psicologia em diálogo com o SUS: prática profissional e produção acadêmica*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.